Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 1.023/89

Lapa, 28 de agosto de 1.989.

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminho, para apreciação, o Projeto de Lei nº 20/89, que altera o Anexo I, mencionado no Art. 6º da Lei 916, de 14 de abril de 1.987, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo a V.Sa. e dignos Pares , protestos de apreço e consideração.

Cordialmente,

SERGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 355/89
DATA 28/08/89

ILMO. SR.
MANOEL FRANCISCO MOREIRA VIDAL
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 17/89.

Súmula: Altera o Anexo I, mencionado no Art. 6º, da Lei 916, de 14 de abril de 1987, e dá outras providências

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

Art. 1º - O Anexo I, a que se refere o Art. 6º, da Lei 916, de 14 de abril de 1987, passa a ser o seguinte:

A N E X O I

C L A S S E	PISO	3 ANOS 5 % DO PISO	6 ANOS 10% DO PISO	9 ANOS 15% DO PISO	12 ANOS 20% DO PISO	15 ANOS 25 % DO PISO	18 ANOS 30 % DO PISO	21 ANOS 35 % DO PISO	24 ANOS 40 % DO PISO	27 ANOS 45 % DO PISO	30 ANOS 50 % DO PISO
A - PROFESSOR C/ MAGISTÉRIO	259,28	272,24	285,20	298,17	311,13	324,10	337,06	350,02	362,99	375,95	388,92
B - PROFESSOR C/ MAGISTÉRIO E ADICIONAIS 10 % DO PISO INICIAL	285,20	299,46	313,72	327,98	342,24	356,50	370,76	385,02	399,28	413,54	427,80
C - PROFESSOR C/ LICENCIATURA CURTA 20 % DO PISO INICIAL	311,13	326,68	342,24	357,79	373,35	388,91	404,46	420,02	435,58	451,13	466,69
D - PROFESSOR C/ LICENCIATURA PLENA 30 % DO PISO INICIAL	337,06	353,91	370,76	387,61	404,47	421,32	438,17	455,03	471,88	488,73	505,59
E - PROFESSOR C/ LICENCIATURA PLENA E PÓS GRADUAÇÃO - 35% DO PISO I.	350,02	367,52	385,02	402,52	420,02	437,52	455,02	472,52	490,02	507,52	525,03
PROFESSOR LEIGO	192,88	202,52	212,16	221,81	231,45	241,10	250,74	260,38	270,03	279,67	289,32

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 13 de setembro de 1.989.

MANOEL F. MOREIRA VIDAL
Presidente

CESAR AUGUSTO LEONI
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
PR.

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 20/89

Súmula: Altera o Anexo I, mencionado no Artº 6º, da Lei 916, de 14 de abril de 1.987, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O Anexo I, a que se refere o Art.6º, da Lei 916, de 14 de abril de 1.987, passa a ser o seguinte:

ANEXO I

CLASSE	PISO	3 ANOS 5 % DO PISO	6 ANOS 10% DO PISO	9 ANOS 15% DO PISO	12 ANOS 20% DO PISO	15 ANOS 25 % DO PISO	18 ANOS 30 % DO PISO	21 ANOS 35 % DO PISO	24 ANOS 40 % DO PISO	27 ANOS 45 % DO PISO	30 ANOS 50 % DO PISO
A - PROFESSOR C/ MAGISTÉRIO	259,28	272,24	285,20	298,17	311,13	324,10	337,06	350,02	362,99	375,95	388,92
B - PROFESSOR C/ MAGISTÉRIO E ADICIONAIS 10 % DO PISO INICIAL	285,20	299,46	313,72	327,98	342,24	356,50	370,76	385,02	399,28	413,54	427,80
C - PROFESSOR C/ LICENCIATURA CURTA 20 % DO PISO INICIAL	311,13	326,68	342,24	357,79	373,35	388,91	404,46	420,02	435,58	451,13	466,69
D - PROFESSOR C/ LICENCIATURA PLENA 30 % DO PISO INICIAL	337,06	353,91	370,76	387,61	404,47	421,32	438,17	455,03	471,88	488,73	505,59
E - PROFESSOR C/ LICENCIATURA PLENA E PÓS GRADUAÇÃO - 35% DO PISO I.	350,02	367,52	385,02	402,52	420,02	437,52	455,02	472,52	490,02	507,52	525,03
PROFESSOR LEIGO	192,88	202,52	212,16	221,81	231,45	241,10	250,74	260,38	270,03	279,67	289,32

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 28 de agosto de 1.989.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 20/89

Senhor Presidente:

Incluso, tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Senhoria e dos dignos representantes dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, o Projeto de Lei nº 20/89, que altera o Anexo I, mencionado no Artº 6º, da Lei 916, de 14 de abril de 1.987.

O Anexo I, do mencionado artº 6º, do Estatuto do Magistério (Lei 916, de 14/04/87), está de há muito defasado, implicando numa remuneração bastante aquém da merecida pelas integrantes do Quadro Próprio dessa categoria de servidores.

Por outro lado, as disposições dessa Lei não vinham sendo obedecidas, ao ponto de os acréscimos devidos pelos adicionais por tempo de serviço mostrarem-se de ínfimo valor, praticamente nada significando em matéria de remuneração.

Não obstante, a Lei estabelece a integração de um ' adicional por tempo de serviço, a cada três anos de exercício, de modo a estabelecer uma remuneração global mais justa aos integrantes do Magistério Municipal.

O presente Projeto de Lei visa corrigir as distorções que se verificam nesse setor da administração, tornando mais atrativa a difícil função de ensinar, como também, ordenando de conformidade com a Lei, toda a estrutura de remuneração do pessoal do Magistério.

Veja-se, por exemplo, que o Anexo I, ora revogado e substituído, estabelece uma confusa atribuição de percentuais a título de adicionais, de forma inteiramente em desacordo com a Lei. Enquanto esta disciplina em seu Artº 29, § 1º, que a promoção por tempo de serviço dar-se-á a cada 3 (três) anos, o Anexo I prevê aumentos a cada ano, o que discrepa dos termos de mencionado diploma legal.

Por todas essas razões, espera-se que o presente projeto seja aprovado pelos eminentes membros dessa Casa de Leis, com o que se fará justiça aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, enquanto melhor se adaptará a linha geral de sua remuneração aos termos da Lei que o regula.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 28 de agosto de 1989.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 20/89

A Lei nº 916 de 14 de abril de 1987, institui Estatuto do Magistério Municipal. O anexo I a que se refere artigo 6º da mencionada Lei estabelece o piso inicial da carreira bem como os adicionais por tempo de serviço.

O Projeto em referência altera e corrige distorções existentes no Anexo I, proporcionando melhor remuneração d quadro do magistério, diciplinando o disposto no artigo 29,§ 1º no referente a promoção por tempo de serviço.

A matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo (art. 19, Lei Complementar nº 27 de 10 de janeiro d 1986), não encontrando esta Comissão nenhuma ilegalidade no projeto em discussão.

É o parecer.

Lapa, 30 de agosto de 1.989.

CESAR AUGUSTO LEONI
Presidente
Relator

OSVALDO BENEDICTO CAMARGO
Membro

ERNESTO DOS SANTOS NETO
Membro

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.

Parecer ao Projeto de Lei nº 20/89

O anexo I da Lei 916 de 14 de abril de 1987 será substituído pelo anexo integrante do presente projeto d Lei.

Esta Comissão nada tem a opor, porquanto matéria é de exclusividade do Poder Executivo, que por cert dispõe de suporte orçamentário para as despesas decorrentes.

É o parecer.

Lapa, 04 de setembro de 1.989.

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente

ARTHUR OSCAR VIDAL MOREIRA
Relator

IVO CABRINI
Membro